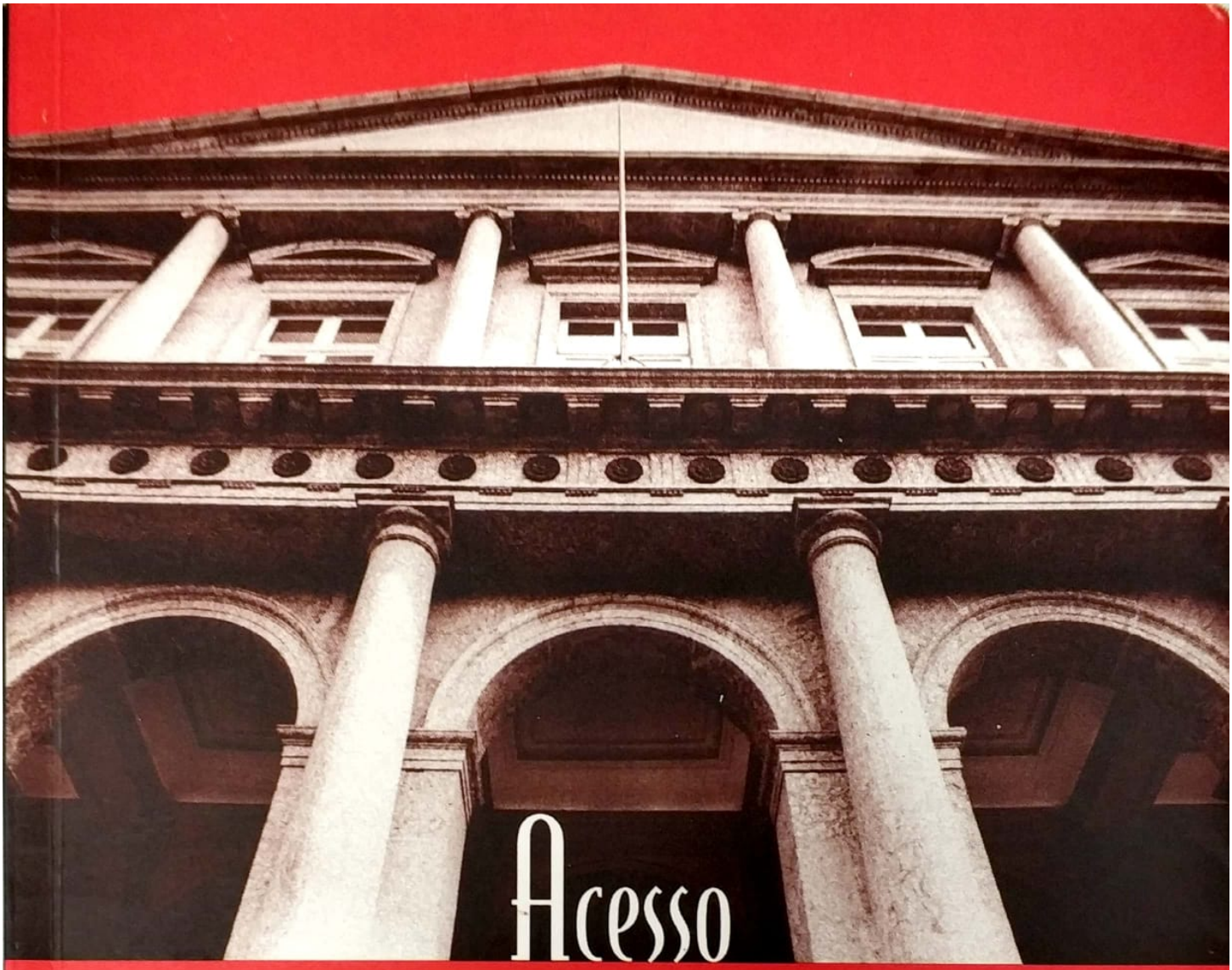

Acesso à informação e política de arquivos

organização
Eliana Mattar

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO NACIONAL

Sumário

Apresentação 9

Prefácio 11

Dos arquivos em defesa do Estado ao
Estado em defesa dos arquivos
Eliana Mattar 13

O inferno das boas intenções: legislação
e políticas arquivísticas
José Maria Jardim 37

Quatro + uma dimensões do arquivo
Mauricio Lissovsky 47

Jornalismo vigilante e legislação arquivística
Virgínia Salomão 65

A regulamentação da gestão documental
na Justiça Federal de 1° e 2° graus
Patrícia Reis Longhi 77

Anexo
Legislação arquivística 97

Foto de Anne Valladares, 2003

Dos arquivos em defesa do Estado ao Estado em defesa dos arquivos

Eliana Mattar

RESUMO

Este artigo analisa o papel dos arquivos tendo como marco a Constituição de 1988 e a posterior legislação arquivística, abordando porém a evolução histórico-jurídica da proteção aos documentos de arquivos. Trata ainda da relação dos documentos de arquivos com os direitos fundamentais à informação e à cultura, concluindo com um tópico referente à eficácia da legislação arquivística no âmbito do Poder Executivo Federal.

RESUMEN

Este artículo analiza el papel de los archivos en el marco de la Constitución brasileña de 1988 y de la legislación archivística que se siguió desde entonces, haciendo un paralelo de la evolución histórico-jurídica de la protección a los documentos de archivos a partir de la primera Constitución brasileña. Aborda también la estrecha relación que existe entre los documentos de archivos y los derechos fundamentales a información y la cultura, y concluye analizando la eficacia de la legislación de archivos en el ámbito del Poder Ejecutivo Federal.

Introdução

O tema desta exposição tem por objetivo refletir o papel dos arquivos como via de direitos e deveres, tendo como marco a Constituição de 1988 e a legislação arquivística implementada após essa data.

Com o auxílio da história do disciplinamento legal da proteção aos documentos de arquivos, a partir da primeira Constituição brasileira, pretende-se demonstrar que a experiência histórica alavanca o progresso jurídico. Progresso este que deve ser compreendido como tal se resultar em benefício da coletividade, o que inclui também o Estado na qualidade de seu representante, descartando-o, porém, da condição de único beneficiário.

O direito é um dado que abrange experiências que se complementam, como as históricas, as antropológicas, as sociológicas, as psicológicas, as axiológicas etc.[1] A experiência jurídica contém, portanto, uma imensidão de dados heterogêneos; ante a sua grande complexidade, não se reduz à singeleza de um só elemento: o normativo. O direito seria uma ordenação heterônoma das relações sociais, baseada numa integração normativa de fatos e valores.[2]

É o encontro dessa multiplicidade de aspectos que confere ao direito a autoridade para influenciar o Poder, que se dá, segundo Bobbio,[3] por meio da regulação jurídica da força. Para o filósofo italiano, norma jurídica e poder podem ser considerados a cara e a coroa da mesma moeda, já que o poder sem direito é cego e o direito sem poder é vácuo. Uma relação de equilíbrio que encontra sua realização ideal no poder democrático.

Sob esse prisma, surge, na última década, a legislação arquivística, na esfera federal, operando a inversão do papel original dos arquivos de servir ao Estado para transformá-lo em importante mecanismo de exercício de direitos individuais e coletivos, na esteira dos novos rumos políticos do Estado brasileiro, constituído Estado Democrático de Direito com a Carta de 1988.

O breve panorama da história do direito e de suas correntes de pensamento, por outro lado, faz a ponte de ligação para a lógica da interpretação e da aplicação da lei, fruto dos valores, ideais, crenças e concepções filosóficas de seus operadores.

O olhar analítico nos conduz em direção à eficácia da lei, que é, em essência, o único fim de qualquer norma jurídica.

Evolução histórico-jurídica da proteção aos documentos de arquivos

Durante muitos séculos somente os conjuntos documentais públicos eram qualificados como arquivos. Na Idade Média, e ainda em parte da Idade Moderna, o *jus archivi* constituía um atributo dos soberanos, reservado a quem gozava do *jus imperi*.[4]

De privilégio dos sábios, monges e reis, o documento escrito passou a ser utilizado como instrumento de legitimação do Estado.[5] Prevalecia o direito tradicional, ditado pelos poderes absolutistas ou teocráticos para atender situações particulares. Nessa fase o direito não se baseava em princípios legais universais.

As normas ganham um sentido universal com o desenvolvimento, nos séculos XVII e XVIII, da teoria do direito natural, promovido pelas mudanças sociais e pelo impacto do descobrimento do Novo Mundo e de novos seres e suas culturas, trazendo para o pensamento da época a idéia do bom selvagem. Não se trata mais da universalidade ditada pelo direito natural teológico. Nota Manuel Salguero[6] que este cedeu espaço à secularização, com o conseqüente declínio da legitimidade intelectual dos teólogos, que foram sendo substituídos pelos filósofos políticos ou juristas filósofos. Isso, porque a fundamentação teológica da universalidade do direito natural já não encontrava eco na diversidade de credos religiosos que competiam entre si. Para que este direito alcançasse uma linguagem universal era necessário desvincular seus fundamentos de qualquer credo religioso, nacionalidade ou qualquer outro elemento que não a própria natureza humana, comum a toda humanidade.

É lento o processo da universalidade das normas, considerando-se a expansão gradual de seus efeitos para um número cada vez maior de sujeitos por elas atingidos. Segue-se uma série de características que anunciam a modernidade, como a alteração da situação econômica e social protagonizada pela burguesia; a necessidade de unificação do poder para fazer frente aos poderes políticos medievais, com vistas ao desenvolvimento do comércio e da economia e à busca por novas fontes de riqueza; a ruptura da unidade religiosa e a perda da hegemonia da Igreja católica; e o movimento humanista.

O direito moderno passa a ser aquele produzido pelo poder político unificado, organizado e detentor do monopólio do uso da força legítima para garantir a ordem e a sua manutenção. Esse novo direito, direito estatal, será influenciado pelo jusnaturalismo racionalista na medida em que este favorecerá, na maior parte da Europa, a tendência sistemática, a caracterização da norma como geral e abstrata, o objeto, o destinatário universal, e a necessidade do direito positivo, que tem na Constituição escrita sua expressão máxima, para a eficácia dos direitos naturais.

Direito que se identificará com a lei, em contraposição à busca do justo para o caso concreto, da época medieval. Prevalecem as regras de conduta, formalizadas por leis escritas, preparando o caminho para o constitucionalismo e a codificação.

Contribuem para a gênese do direito moderno o direito romano, cuja forte influência no direito privado faz com que muitos o identifiquem com o direito natural, e o direito constitucional inglês, com seu exemplo de independência do parlamento e dos tribunais em relação às prerrogativas do rei.

A modernidade traz para a cultura jurídica o debate central da filosofia jurídica, que é, de um lado, a percepção jusnaturalista racionalista do direito, pela qual se afirma a supremacia do direito sobre o poder. De outro, a positivista, que reforça a vinculação estreita entre poder e direito, resultado da noção de soberania e suas conseqüências, pela qual a obediência ao direito é uma obrigação jurídica e não moral.

No Brasil, o direito público vai se delineando após a Independência. O Estado brasileiro surge sob a forma de governo imperial, que permanece até 15 de novembro de 1889. A dispersão do poder político durante a Colônia e a formação de centros efetivos de poder locais, onde se encontram os fatores reais do poder, influenciam a organização política do país na fase imperial e nos primeiros tempos da República.[7]

Após a Independência, a unidade nacional é uma questão a ser resolvida. O pensamento político da época coincide com o surgimento das novas teorias políticas que agitam o mundo ocidental: o liberalismo, o parlamentarismo, o constitucionalismo, o federalismo, a democracia, a república. É concebida a Constituição do Império do Brasil de 1824, a reboque do espírito do art. 16 da Declaração Francesa de 1789, pelo qual "não tem constituição a sociedade onde não é assegurada a garantia dos direitos nem é determinada a separação de poderes". Institui-se o poder unificado.

Nesse contexto, nasce o Arquivo Nacional (art. 70 da Constituição do Império) para a guarda do original de toda lei assinada pelo imperador. Sua regulamentação formal, entretanto, se dá em 1838,[8] com a sua integração à Secretaria de Estado dos Negócios do Império. Certidão de nascimento que lhe confere a feição de arquivo governamental.

O foco na história normativa do Arquivo Nacional[9] evidencia a longa trajetória do documento em sua função de servir ao Estado. Por mais de um século, o arquivamento de documentos tem como finalidade principal, senão exclusiva, a legitimação do Estado e a construção da identidade nacional.

O documento só ganha relevância jurídica no direito brasileiro com a Constituição de 1946, que o inclui entre os bens de valor histórico e artístico que ficam sob a proteção do poder público, corrigindo omissão da Carta anterior. É certo, entretanto, que a organização da proteção do patrimônio histórico nacional,[10] em 1937, que estabelece a figura do tombamento, aplica-se também aos documentos, embora não os defina expressamente no rol dos bens móveis e imóveis que integram este patrimônio. José Honório Rodrigues[11] observa que os documentos manuscritos não estavam resguardados pelo decreto de 1937, e o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, criado em 1936, hoje Instituto do Patrimônio

Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), passa a cuidar, também, por dispositivo legal, da catalogação sistemática e da proteção dos arquivos estaduais, municipais, eclesiásticos e particulares, o que constituiu erro grosseiro pois invadia-se atribuições específicas do Arquivo Nacional.

Outra tentativa dispersa de defesa é a que proíbe a exportação, sob qualquer forma, de acervos documentais, bem como de bibliotecas, constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.[12]

A falta de legislação federal específica não garantia a autonomia do documento como bem tutelado, o que veio a ocorrer somente em 1991, com a chamada Lei de Arquivos.

Desde a criação do Arquivo Nacional até o advento dessa lei, a tutela dos documentos de arquivo realizava-se de modo transverso, mediante atos administrativos que tinham por fim estruturar os arquivos do governo federal e regulamentar quais seriam ali guardados.

Entre os arquivos mais antigos está o do Ministério das Relações Exteriores, organizado em 1828. Seu regulamento de 1842 prevê, entre outros, a conservação dos documentos nele existentes, como os originais dos tratados e os papéis trazidos de Lisboa, em 1807, além da catalogação das leis do Império e das obras de direito internacional.

O Arquivo Militar foi criado por d. João em 1808, para a conservação dos mapas, cartas, planos e projetos de engenharia. Segundo José Honório Rodrigues,[13] o atual Arquivo do Exército foi criado mais de cem anos depois e nada tem a ver com este Arquivo Militar.

O que se mandava guardar e o que se guarda hoje no Arquivo Nacional? Durante muito tempo, a redação dos sucessivos decretos de organização da instituição, tanto no governo imperial quanto no republicano, era meticulosa e taxativa, relacionando nominalmente quais os documentos que ali deveriam ser arquivados. Intenção esta que nem sempre correspondeu à realidade, pois nem tudo era recolhido ao Arquivo Nacional, situação que ainda hoje permanece a mesma, não obstante a atual Lei de Arquivos.

Dividido inicialmente em três seções, a legislativa, a administrativa e a histórica, a reforma de 1876,[14] pela qual passa o então Arquivo Público do Império, amplia o rol dos documentos a serem arquivados, além de criar a seção judiciária. A maior concentração de documentos, ao menos em termos normativos, é a administrativa. Nela deveriam ser depositados documentos relevantes, considerados, em seu conjunto, verdadeiro espelho da administração do governo. Por exemplo, os originais dos atos do

Poder Moderador e do Poder Executivo, das proclamações e manifestos do governo imperial, cópias autênticas de declarações de guerra ou de bloqueio feitas pelo governo brasileiro e os originais de iguais atos de governos estrangeiros com relação ao Império, os originais de tratados, convenções internacionais e da correspondência ativa e passiva com outra nação, os originais dos contratos de empréstimo, os certificados de propriedade dos bens nacionais depois de registrados no Tesouro Nacional, a relação de processos de medição e demarcação de terras devolutas, decretos de promoção no Exército e Marinha Imperial, a coleção do Diário Oficial do governo, os livros findos de registro dos decretos e cartas imperiais de nomeação de ministros, secretários de Estado, conselheiros de Estado, arcebispos, bispos, senadores, presidentes de província,[15] bem como outros livros findos quando já não fossem úteis nas respectivas repartições.

Permanece a determinação dos regulamentos anteriores de arquivar na seção legislativa, além da Constituição do Império, todas as leis, decretos e resoluções da Assembléia Geral Constituinte e da Legislativa, e as cópias dos atos dos presidentes das províncias.

Na seção judiciária manda-se guardar os originais dos processos eleitorais instaurados no Senado, os de natureza política instaurados no Supremo Tribunal de Justiça para apuração de responsabilidade dos presidentes de província, dos agentes diplomáticos, dos magistrados, bispos e arcebispos, os relativos a conflitos de jurisdição ou à pretensão de prerrogativas, e os autos das antigas devassas (inquéritos de natureza criminal).

É notável a preocupação em preservar a história e a geografia, o que o historiador José Honório Rodrigues chama de consciência histórica do Império. Muitos desses documentos são de natureza cartorial, como os originais dos autos do nascimento, batizado, casamento e óbito, os contratos de casamento e os testamentos dos membros da família imperial, bem como os atos de reconhecimento dos filhos naturais do imperador e do príncipe imperial. Na seção histórica, os originais e as cópias autênticas de todos os documentos concernentes à Independência que não tivessem classificação especial, da mesma forma os relativos aos movimentos políticos na Corte e nas províncias, o relatório do censo, os documentos sobre os descobrimentos de riquezas naturais e o desenvolvimento das ciências, letras e artes, agricultura, comércio, indústria e navegação, os relativos à fundação de edifícios públicos e à inauguração de tribunais, escolas e institutos de interesse público, os processos de concessão de privilégios industriais, os mapas geográficos oficiais e todo e qualquer documento ou notícia sobre a geografia do país, a coleção dos anais meteorológicos e efemérides astronômicas do Observatório da Corte, um modelo ou exemplar das patentes, os livros, documentos e papéis de repartições extintas.

Cria-se a biblioteca do Arquivo – cujo acervo contaria com a coleção impressa da legislação brasileira e as obras de direito público, administração, história e geografia do Brasil – e a mapoteca, para a classificação dos atlas, mapas, planos, plantas, cartas geográficas, hidrográficas, antigos e modernos.

Outra inovação exemplar da reforma de 1876, que pode servir de inspiração para as questões arquivísticas atuais, é a previsão de compra de documentos ou da busca por notícias existentes em outros países sobre a história, a geografia, a etnografia, a indústria e as riquezas nacionais. Assim como a criação da figura do "agente auxiliar do diretor", encarregado de descobrir e levar para o Arquivo documentos importantes para a história. Mediante autorização prévia do ministro do Interior ou requisição oficial deste aos outros ministros de Estado, esses agentes teriam livre trânsito nos arquivos e cartórios de qualquer órgão público.

Mesmo para a época, a leitura de documentos manuscritos necessitava da aplicação de técnica específica, por isso se previa aulas de diplomática,[16] em que se ensinava paleografia, cronologia, crítica histórica e regras de classificação de documentos.

O acesso ao acervo era limitado e dependia de autorização expressa do diretor, sendo que somente o ministro podia autorizar a consulta aos reservados. A emissão de certidão, mediante pedido do interessado, já figurava como uma das atribuições do Arquivo.

Entre seus empregados, havia o cronista, a quem incumbia escrever com exatidão e circunstanciado o desenvolvimento dos fatos sociais e políticos nacionais, mencionando os documentos que os comprovassem. Cabia também ao cronista escrever a história oficial do Brasil desde a Independência, trabalho este remunerado de acordo com parecer de comissão especialmente designada pelo ministro para examiná-lo. A função do cronista, assim como do paleógrafo, desaparece com a reforma de 1923,[17] quando o Arquivo Nacional passa a ser vinculado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. São substituídos pelos amanuenses, espécie de copista ou escrevente, significando aquele que escreve.

A organização de 1923 implanta a sala de consultas, abrindo-se ao público o acesso ao acervo, que passa a não depender de autorização do diretor, ressalvados os reservados.

Cobra-se do dirigente máximo atuação ativa na busca pelo recolhimento de documentos. É sua competência direta, valendo-se, para tanto, da colaboração de seus agentes auxiliares. Deve reclamá-los por

si ou por intermédio do ministro, sendo-lhe permitido corresponder-se com todos os funcionários públicos.

O veio histórico do Arquivo Nacional se mantém. As grandes datas nacionais devem ser lembradas por meio de exposições e promoção de cursos sobre a história do Brasil. Vocação que se expande consideravelmente com o regulamento de 1958,[18] quando passa a ser finalidade do Arquivo, entre outras, a promoção da pesquisa histórica, a realização e a divulgação da história pátria, visando à educação cívica do povo brasileiro. Elabora-se o plano de investigação histórica e o plano nacional de publicações históricas. O objetivo parece ser o de socializar o Serviço de Pesquisa Histórica, hoje uma unidade restrita à demanda interna, na medida em que deveria atender aos pedidos de informação da imprensa, do público e dos Poderes da União.

O ano de 1958 estabelece um corte na orientação normativa que vinha sendo adotada desde os primórdios da instituição. O regimento aprovado nesse ano estabelece um padrão de estrutura organizacional mantido até os dias atuais, e imprime um caráter genérico e abrangente ao tratar dos documentos que devem ser preservados. Tônica que serve de base para a redação da Lei de Arquivos. O regimento aprovado em 1975,[19] por sua vez, utiliza a expressão patrimônio documental, expressão que se consolida, após a Carta de 1988 (art. 216), como espécie do gênero patrimônio cultural.

Assim, desde 1958, os documentos a serem protegidos são aqueles de valor legal, administrativo ou histórico oriundos dos órgãos integrantes dos Poderes da União e das entidades privadas por ela instituídas e os de valor histórico provenientes de outras entidades públicas ou de origem particular.

A complexidade do Estado brasileiro e o volume gigantesco de sua produção documental sugerem a mudança no rumo normativo da matéria. Este novo traçado não significa, contudo, como adiante se verá, a garantia do efetivo controle estatal sobre esses documentos, nem seu amplo conhecimento pela sociedade.

A seleção é uma questão de política interna do Arquivo Nacional e do Ministério da Justiça, do qual por muitos anos a instituição fez parte.[20] Segue-se um período de vácuo normativo prejudicial à identificação e à conservação de arquivos públicos. Lacuna jurídica que se desfaz consideravelmente com a criação de Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos em todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, com a finalidade de selecionar os documentos a serem eliminados ou preservados definitivamente.

Delega-se a essas comissões um imenso poder, pois a elas cabe, ao final, a responsabilidade de decidir o que será preservado ou não. Sua regulamentação não define qual o perfil técnico e funcional dos seus componentes, de modo a garantir um mínimo de avaliação isenta de injunções políticas e multidisciplinar, levando-se em conta além dos aspectos arquivísticos, os históricos, sociais, políticos e jurídicos.

Será que é a falta de regulamentação adequada durante longo período que leva o historiador e ex-diretor do Arquivo Nacional (1958-1964) José Honório Rodrigues a afirmar, em sua obra de 1982,[21] que não há política de arquivos no Brasil?

Sua análise é contundente e dela tira-se lições, sobretudo ao constatarmos hoje que a simples existência da legislação, ainda que tecnicamente de qualidade, como a brasileira, não significa a certeza de sua aplicação ideal. Divulgação, conscientização e condições materiais mínimas são fatores essenciais para que a lei não se torne "letra morta" e venha a disciplinar, no caso, "arquivos mortos".

Lembra José Honório, ao iniciar sua administração no Arquivo Nacional, que se deparou com um cartaz com os seguintes dizeres: "Silêncio e meditação. Este é o templo do passado". O que denomina deformação do sentido e dos objetivos dos Arquivos, propiciando o seu descrédito. Fato que também ocorreu na França, quando em 1830 os documentos encontravam-se amontoados no pátio das colunas quebradas do Palácio Soubise, pelo qual seu Arquivo Nacional mereceu a definição de *imensa necrópole*.[22]

A inexistência de uma política de arquivos e a falta de regulamentação específica sobre documentos de arquivo, por certo, contribuíram para fomentar a cultura do descaso que durante muito tempo envolve esta temática.

Se na fase do Império nem tudo se recolhe ao Arquivo, na República a situação agrava-se. O Arquivo Nacional transforma-se praticamente em arquivo do Ministério da Justiça, cuja estrutura integrou até meados de 2000, para onde se mandava documentos de menor relevância. Acrescente-se o fato de que os demais ministérios, inclusive o da Justiça, sempre mantiveram seus próprios arquivos ou serviços de arquivos, gerando a divisão de atribuições e o desestímulo para a guarda de documentos no órgão. Some-se a isso, ainda, longos períodos de regime ditatorial, condições físicas inadequadas de guarda e conservação, e desqualificação técnica, resultando na perda irremediável de parcela significativa do patrimônio documental. Como conseqüência, desaparece qualquer possibilidade de a sociedade vir a conhecer a informação ali contida, retardando seu progresso em relação às sociedades democráticas, seja pelo aspecto cultural e histórico, seja pelo aspecto de sua participação política.

Por meio da Constituição Federal de 1988 os documentos ganham um novo status. Cabe à Administração Pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Dá-se início à política nacional de arquivos públicos e privados,[23] na qual a gestão tem papel fundamental por meio da aplicação racional de técnicas arquivísticas, visando à seleção para a eliminação de documentos sem valor e à guarda dos considerados de valor permanente. Evita-se, dessa forma, a preservação indiscriminada e custosa.[24]

Sua implantação vem a ocorrer ao longo da década de 1990. Primeiro, com a Lei de Arquivos, depois com os seus decretos regulamentadores. Seguem-se as instruções do Arquivo Nacional e as resoluções do Conselho Nacional de Arquivo (CONARQ), criado pela referida lei e presidido pelo diretor-geral daquele órgão.

Esse arsenal legislativo resgata para o Arquivo Nacional a sua função original de arquivo governamental, no âmbito do Poder Executivo federal, que somada à histórica desenha o caráter misto de sua atuação.

A ele compete aprovar as tabelas de prazos para a eliminação e guarda definitiva, elaboradas pelas Comissões Permanentes de Avaliação dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, com base em modelo aprovado pelo CONARQ.[25]

Determina a lei que nele devem ser guardados todos os documentos, qualificados como permanentes, produzidos e recebidos pelo Poder Executivo federal. Nesse ponto, mais uma vez, constata-se o descompasso entre a prática do cotidiano e o propósito da lei, comprometendo sua eficácia.

Quando a lei afirma serem também arquivos daquele poder os do Ministério da Marinha, das Relações Exteriores, do Exército e da Aeronáutica, abre-se uma interrogação. Parece sugerir, de um lado, que aqueles documentos são de tal natureza sensíveis e estratégicos que merecem um tratamento diferenciado, não sendo, portanto, recolhidos ao Arquivo Nacional, como de fato não são, embora isso não esteja claro. De outro, a menção expressa daqueles ministérios pode levar ao entendimento equivocado de que os demais ministérios não possuem arquivos, o que não é o caso. Esses arquivos ou serviços de arquivo existem e são necessários enquanto suporte às respectivas administrações, após o que deverá ser providenciada a remessa dos documentos selecionados para o Arquivo Nacional.

Nesse particular, a regulamentação francesa é mais precisa.[16] Por ser a França um Estado unitário, seus arquivos estão diretamente subordinados a uma direção centralizada, que exerce todas as atribuições determinadas pela lei de 1979, com relação à administração dos arquivos do país, à exceção dos concernentes aos arquivos dos ministérios de assuntos estrangeiros e da defesa, bem como dos serviços e instituições deles dependentes ou vinculados.

Todo esse instrumental que possibilita uma ação eficaz na área de arquivos é muito recente. São necessários tempo e esforço técnico para a administração adaptar-se, fazendo com que suas comissões atuem a contento, sobretudo no manejo de suas extensas tabelas, que só em relação aos documentos da atividade-meio possuem, em média, 250 itens de assuntos. O Arquivo Nacional, na qualidade de gestor, presta assistência técnica aos demais órgãos públicos, em vista da capacitação e da experiência de seus técnicos no que diz respeito à aplicação dessas tabelas.

Embora o processo seja demorado, levando muitas vezes anos, o Arquivo Nacional recebe com certo sucesso os acervos documentais, no todo ou em parte, das entidades ou órgãos públicos extintos sem sucessores. O tratamento técnico da documentação a ser recolhida se dá por meio de convênios, inclusive com universidades públicas, diante da inexistência, no caso, de comissões de avaliação. A ação conjunta com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é essencial, vez que a este compete solicitar a assistência técnica do Arquivo Nacional tão logo sejam nomeados os inventariantes, liquidantes ou administradores dos órgãos ou entidades extintos.

Assim, estão sob a responsabilidade do Arquivo Nacional para utilização pela sociedade e pelo próprio Estado, em sua sede no Rio de Janeiro ou na Superintendência Regional do Distrito Federal, ou ainda armazenados em depósitos do governo para futura entrada, entre outros, os do Instituto Brasileiro do Café (IBC), da Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária (INFAZ), das Empresas de Portos do Brasil S. A. (Portobras), Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), da Siderurgia Brasileira S. A. (Siderbras), do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), do Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA) e da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (Lloydbras).

Todavia, há muito por recolher, principalmente se considerarmos a provável existência de documentos públicos inalienáveis e imprescritíveis, sem catalogação, na posse de pessoas jurídicas de direito privado, devido à desestatização das empresas públicas no processo de reforma do Estado dos anos de 1990.

Documentos de arquivos e os direitos fundamentais à informação e à cultura

Apesar de não satisfeitas todas as condições para o funcionamento adequado da organização arquivística no nível do Executivo federal, como pretendido pela lei, há que se levar em conta que a restauração da democracia brasileira, em 1988, traz uma nova ordem para o cenário arquivístico: o da proteção especial aos documentos de arquivo. São inquestionavelmente reconhecidos como importantes instrumentos para o exercício de direitos, além de ser a própria proteção especial em si um direito. Não havendo direito sem dever que lhe corresponda, ao poder público atribui-se o dever de protegê-los.

Não se trata mais tão-somente da guarda por meio da conservação adequada e segura, como finalidade institucional. A diferença agora está em que a lei, ao adjetivar a obrigação estatal, qualificando-a de especial, estabelece uma conexão imediata entre documentos especialmente protegidos e os direitos que deles advêm, sejam individuais ou coletivos.

Todos se beneficiam dessa tutela. O Estado, como apoio à sua administração, e o indivíduo e a sociedade, como apoio à informação, à prova, ao desenvolvimento científico e à cultura.[27]

A conquista deve ser celebrada, apesar de seu atraso, ainda que não represente uma novidade nacional, já que desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, o acesso aos arquivos, especialmente os do setor público, deriva do direito dos cidadãos de controlar os atos dos agentes públicos.

A Revolução Francesa criou uma administração específica de arquivos para a conservação dos arquivos da Assembléia Nacional, para o reagrupamento dos fundos da administração do Antigo Regime e a venda dos bens nacionais.

Um exemplo contemporâneo é o do Arquivo Nacional dos Estados Unidos – National Archives & Records Administration (NARA) –, criado em 1934, que há muito tem por finalidade possibilitar o rápido acesso às provas que documentam os direitos dos cidadãos americanos, além do acesso às ações do governo federal e à história nacional.

O direito à informação, em especial a oficial ou governamental, constitui uma vertente dos direitos de cidadania, através da participação popular nos assuntos do governo.

A doutrina jurídica o relaciona sob duas formas: a objetiva e a subjetiva. A primeira, se realiza por meio da participação política, pelo direito de receber informação oficial, constituindo direito político, ao lado do voto em eleições livres, do plebiscito e do referendo. A segunda, permite o desenvolvimento do indivíduo nos diversos setores da atividade humana, em estreita correspondência com o direito à liberdade de expressão, configurando direito civil.

Em obra pioneira que pretende sistematizar a matéria, o professor e juiz de direito do estado do Rio de Janeiro Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho desmembra o direito à informação em quatro espécies relevantes de mensagens: a informação publicitária,[1] a informação oficial,[2] a informação de dados pessoais automatizados ou não,[3] e a informação jornalística.[4][28] A informação publicitária está estreitamente vinculada às regras do direito do consumidor; a informação sobre dados pessoais existentes em bancos de dados possibilita o seu controle pelo indivíduo em relação aos quais os dados dizem respeito; a informação jornalística seria a expressão substituta para a tradicional liberdade de imprensa em sua função de representante da sociedade.

Com relação à informação oficial, Grandinetti considera que aquela obtida para a defesa ou para conhecimento de situação individual não se situaria no campo do direito à informação, e sim no direito de certidão, também consagrado em nossa Constituição.

No espectro do direito à informação oficial em sentido estrito, estaria o direito de receber uma pessoa ou grupo de pessoas em nome da coletividade, informação referente a assunto de interesse difuso e coletivo.

Disciplinado pelo art. 5º da Constituição Federal,[29] o direito à informação figura como direito fundamental. Os remédios constitucionais para garanti-lo em caso de violação são: o mandado de segurança (informação de interesse coletivo ou geral) e o *habeas-data*[30] (informação de interesse particular).

As limitações constitucionais ao direito à informação também estão presentes na Lei de Arquivos (art. 4º). Referem-se à informação sigilosa para garantir a segurança do Estado e da sociedade e ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. É de cem anos o prazo de sigilo de documentos que afetem os direitos de personalidade (art. 11 a 21 do Código Civil), e de trinta, admitida uma única prorrogação por igual período, para os documentos sigilosos para efeito da segurança do Estado e da sociedade.

Em vista do princípio constitucional pelo qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, este pode determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, se indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

A classificação de documentos sigilosos em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, conforme observa Grandinetti, não é ato arbitrário, porque a Administração Pública não pode praticar atos arbitrários, que são atos ilegítimos e inválidos. É ato discricionário, cuja regularidade fica exposta ao controle jurisdicional.[31]

Há propostas, no Congresso Nacional e no governo, para reduzir os atuais prazos de sigilo fixados pelo decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, bem como revogar o parágrafo 1º de seu artigo 7º.

São matérias passíveis de classificação sigilosa, por exemplo, as que tratem de:

ULTRA-SECRETOS

(cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado)
Soberania e integridade territorial nacional
Planos e operações militares
Relações internacionais do país
Projetos de pesquisa e desenvolvimento científico de interesse da defesa nacional
Programas econômicos.

SECRETOS

(cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado)
Sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional
Assuntos diplomáticos e de inteligência
Planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos.

CONFIDENCIAIS

As que no interesse do Poder Executivo e das partes devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

RESERVADOS

Cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

A consagração do direito à informação, no plano do direito internacional e no do direito interno, portanto, respresenta uma conquista civil e política que equipara a informação à liberdade, à propriedade e a tantas outras condições essenciais ao desenvolvimento e ao bem-estar do homem na sociedade, embora esse direito não venha merecendo a devida atenção. Resta aos conscientes a tarefa de fazer com que ele irradie da órbita do direito para ocupar seu lugar no espaço social.

O legislador reconhece essa dimensão dos documentos de arquivos, por isso coloca-os agora sob a proteção do Estado para benefício de todos. Objetiva-se abolir os privilégios do acesso restrito e do uso arbitrário dos arquivos de tempos passados. Firma-se, pois, em importante veículo de disseminação do conhecimento, colaborando para a diminuição das desigualdades do saber e contribuindo para que todos se tornem igualmente e individualmente aptos a interagir no meio coletivo.

Mas a valorização desses documentos se dá também em outra área da atividade humana, que é a cultura. E o ordenamento jurídico nacional cumpre seu papel com a iserção, na seção relativa à cultura, do título VIII – Da Ordem Social, da Constituição Federal, do dever da Administração Pública gerir a documentação governamental e facilitar sua consulta a quantos dela necessitem.

Estabelece-se a aproximação indissociável entre os documentos de arquivos e o direito à cultura. A reforçar tal condição, desde 1998, o dano causado a arquivos, seja por meio de sua destruição, inutilização ou deterioração, está tipificado como crime contra o patrimônio cultural.[32]

Ao lado dos direitos civis e políticos, projetam-se e definem-se os direitos culturais, todos objeto, em 1966, de dois significativos instrumentos internacionais no âmbito das Nações Unidas.[33]

Reconhece-se o direito de toda pessoa a participar da vida cultural de seu país, a gozar dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações, a beneficiar-se da proteção de suas criações como autor, recomendando-se aos estados-parte a adoção de medidas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

Os direitos culturais, ou direito à cultura, surgem, inicialmente, da necessidade de se proteger contra a discriminação as chamadas minorias culturais, assim considerados os grupos de pessoas que habitando em um determinado território, adotam práticas e costumes culturais diversos da maioria ali existente.

Seu sentido original evolui para abarcar um significado amplo. A própria história constitucional brasileira demonstra esta expansão, na medida em que as cartas políticas passadas reservavam à matéria somente pequenas referências.

A Constituição de 1988, em sintonia com o direito internacional, estabelece o que José Afonso da Silva denomina de ordenação constitucional da cultura, através do encontro de duas ordens de valores culturais, dois sistemas de significações: uma, que são as próprias normas jurídico-constitucionais, por si só repositório de valores (direitos culturais, garantia de acesso à cultura, liberdade de criação e difusão cultural, igualdade no gozo dos bens culturais etc.); outra, que se constitui da própria matéria normatizada: a cultura, o patrimônio cultural brasileiro, os diversos objetos culturais, formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações artísticas, obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos, sítios, monumentos de valor cultural.[34]

Segundo o autor, a razão do amparo constitucional à cultura reside em ser esta um sistema de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216). Nota, contudo, que nem toda obra humana está sob este abrigo, pois é condição para integrar o patrimônio cultural brasileiro que o bem, material ou imaterial, seja identificado e protegido pelo poder público (tombamento, registro, inventário, classificação de documentos etc.).

Por razões óbvias de insatisfação das necessidades prementes da sociedade brasileira, o direito à cultura permanece mais obscuro que o direito à informação, embora não menos importante.

Estabelecida a relação entre documentos de arquivos e os direitos à informação e à cultura, resta-nos, ainda que resumidamente, refletir sobre outro aspecto justificador da assertiva pela qual ao Estado compete a defesa dos arquivos.

Se é certo que o direito à informação está expressamente arrolado no art. 5° da Constituição Federal, entre os direitos fundamentais, não é menos certo que há uma forte tendência doutrinária para que assim também seja considerado o direito à cultura.[35]

A moderna noção de direito fundamental engloba, além dos clássicos direitos civis e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais, sobretudo vinculando-os à idéia de Estado social, distanciado da concepção individualista, própria do Estado liberal de direito, de não-interferência. Porém, há de se reconhecer a dificuldade do efetivo exer-

cício destes últimos, por serem direitos caros, pressupondo a prestação positiva do Estado.

Se a história dos direitos fundamentais,[36] cuja expressão direitos humanos é seu correspondente de cunho emocional e internacional, nos indica que sua função primária, no mundo jurídico, é a de impor limite à ação estatal, atualmente esses direitos assumem um papel de autênticos fins dessa ação estatal. Finalidade que se traduz na garantia da participação dos cidadãos na vida cultural, através, também, da proteção especial de bens históricos e artísticos.

Não cabe mais o entendimento de cultura como forma de diletantismo daqueles que sempre tiveram acesso aos bens culturais ou como atividade digna somente do círculo acadêmico. Revela-se importante instrumento para o desenvolvimento da personalidade, motivo pelo qual se dá destaque atualmente à satisfação das necessidades de cultura e de arte que no plano objetivo representam expressões dos valores ideais do mundo e das coisas. Necessidades que satisfeitas constituem condição da "autoconsciência da humanidade", resultado de sua memória histórica, que dignifica o homem, retira-o de seu estado subalterno que o impede de apropriar-se do aspecto qualitativo do mundo refletido nesses bens.[37]

E é justamente a dignidade humana, perseguida ao longo de lutas políticas, o valor que passa a figurar no centro das constituições ocidentais, fundamento dos Estados democráticos de direito. Princípio que se espalha por todo ordenamento jurídico, norteando sua interpretação pelos operadores do direito, que dele não devem afastar-se.

A Constituição brasileira não é diferente pelos valores consignados em seu preâmbulo. O art. 1º informa que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, estando entre seus objetivos erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, entre as quais deve-se incluir a exclusão cultural, face menos visível da exclusão social.

Eficácia da legislação arquivística na esfera do Executivo Federal

Urge indagar, a esta altura, se o caminho percorrido pela história normativa dos documentos de arquivos, culminando com o ideal traçado pela legislação em vigor, encontra eco na sociedade por meio de sua aplicação eficaz, objetivo último de toda norma jurídica.

Por impossibilidade de aprofundamento, neste curto espaço, dos complexos aspectos técnico-jurídicos dos conceitos de eficácia, vigência e vali-

dade das normas jurídicas, nos valemos de algumas lições de Maria Helena Diniz,[18] com o propósito de refletir a real aplicabilidade da chamada Lei de Arquivos, em especial pela transcendência e repercussão do conteúdo de seu art. 18 nos demais dispositivos, afora seu reflexo nas regulamentações emanadas do Poder Executivo Federal.

Para a autora, o conceito de vigência, em sentido estrito, está relacionado com o de eficácia, uma vez que da existência (vigência) da norma depende a produção de seus efeitos.

A eficácia, por sua vez, diz respeito às condições fáticas e técnicas da atuação da norma jurídica e ao seu sucesso. Vem a ser a qualidade do texto normativo vigente de produzir, ou irradiar, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também sua adequação em face da realidade social, por ele disciplinado, e aos valores vigentes na sociedade, o que conduziria ao seu sucesso.

A eficácia jurídica está relacionada ao cumprimento das condições técnicas para a aplicação da norma, ainda que seus destinatários não a observem.

Com efeito, a eficácia da norma constitucional que determina a gestão da documentação governamental pela Administração Pública dependia de lei que regulamentasse a forma e os requisitos daquela gestão, o que veio a ocorrer, em 1991, com a edição da Lei de Arquivos. A plena eficácia desta, não obstante, ficou na dependência da regulamentação de alguns de seus dispositivos, por meio de decretos e outros atos administrativos que se seguiram.

Na esteira desse raciocínio, supridas em sua maior parte as lacunas técnicas por meio dessa cadeia normativa, resta verificar se há obstáculos sociais impeditivos de sua plena existência, ou seja, da sua eficácia social.

Com a ajuda da teoria realista do direito, pela qual os conceitos jurídicos devem ser interpretados como expressões da realidade social, Maria Helena Diniz mostra que para o entendimento da eficácia importa saber se os destinatários da norma ajustam, ou não, seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, isto é, se cumprem, ou não, os comandos jurídicos, se os aplicam ou não.

Não há como atestar o cumprimento *in totun* da determinação do legislador quando intencionou centralizar a guarda definitiva dos do-

cumentos públicos, produzidos por órgãos e entidades, no raio de competência do Arquivo Nacional, alçado à categoria de Arquivo do Poder Executivo federal. Como conseqüência direta, fica comprometido o controle estatal que se pretende estabelecer sobre a informação governamental de valor histórico, probatório e informativo, bem como o seu fácil e amplo acesso pelo cidadão.

O legislador, ademais, acautela-se para tornar inequívoco o seu comando. Estabelece duas condições imprescindíveis para fixar a importância destes documentos classificados como permanentes: a inalienabilidade e a imprescritibilidade.

Conferida ao Arquivo Nacional a competência para gerir e recolher os documentos produzidos por este Poder, imagina-se que periodicamente, e de acordo com um determinado nível de acúmulo da produção e de sua prévia seleção, para lá será encaminhada a documentação pública de valor permanente produzida pelos ministérios e respectivas entidades vinculadas, no total de, aproximadamente, 220, que compõem a atual estrutura da Administração Pública federal indireta.[39] Integram a administração indireta autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista de maior projeção nacional, nas diversas áreas da atuação estatal. Todas, por certo, produtoras de documentos passíveis de serem permanentes, sem utilitidade para as suas atuais administrações.

Tamanha dispersão estreita a via construída ao longo da história pelos documentos de arquivos no avanço da coletividade, por dificultar a disseminação das informações que, se estivessem sob a guarda do Arquivo Nacional, mereceriam tratamento técnico especializado e estariam à disposição de todos de forma concentrada e ordenada.

O guia de fundos (listagem dos produtores dos acervos recolhidos) do Arquivo Nacional é um bom termômetro para medir a baixa correspondência entre o referido dispositivo legal e os documentos que se encontram sob a sua guarda. São poucos os acervos contemporâneos.

Com isso, perde-se o controle e até, em certo sentido, a razão de ser do instrumental criado para viabilizar a centralização pretendida, como é o caso especial da instituição e da atuação das comissões permanentes de avaliação, cujo objetivo principal não é o descarte puro e simples da documentação acumulada, conforme anteriormente mencionado.

Vários são os motivos da falta de eficácia plena da lei. Alguns sobressaem, podendo citar-se, sem pretensão de esgotar o assunto, a não criação

de unidades regionais do Arquivo Nacional, prevista em lei, que hoje conta apenas com a unidade do Distrito Federal.

Em época de orçamento apertado, acrescente-se outro óbice: a divisão entre os órgãos e entidades produtores de arquivos, cada qual com seu respectivo ônus, dos custos da avaliação, organização, higienização, acondicionamento, elaboração de relação descritiva para identificação, controle e rápido acesso pelo público e, finalmente, do transporte até a entrada dos documentos nos depósitos do Arquivo Nacional.

Um motivo impeditivo de relevo é a inexistência de poder fiscalizador do Arquivo Nacional que possibilite a imposição de suas atribuições legais de gerir e recolher os documentos do Poder Executivo federal, a exemplo da autoridade que possuem algumas instituições arquivísticas estrangeiras. O Arquivo da França possui seus inspetores de arquivo e o dos Estados Unidos tem em sua estrutura a figura do inspetor-geral (*the inspector general*).

A tarefa poderia ser delegada, nos moldes dos antigos agentes auxiliares do diretor, a técnicos de arquivos, especializados nas diversas espécies de documentos, sejam textuais, manuscritos ou não, audiovisuais, fotográficos, sonoros, micrográficos, bem como eletrônicos, estes hoje matéria de avançados estudos promovidos pelo Arquivo Nacional.

A fiscalização *in loco* dos arquivos públicos visa detectar e prevenir perdas, por má gerência ou fraudes, instar o recolhimento dos documentos permanentes, além da promoção de uma efetiva assistência técnica. Em casos de perda iminente, caberia ao Arquivo Nacional adotar medidas administrativas concretas e imediatas, sem a intervenção do Poder Judiciário, ante a possibilidade de as medidas judiciais corretivas não chegarem em tempo hábil para evitar danos ao patrimônio público.

Enquanto os riscos aos documentos tombados, na esfera federal, são minimizados pela ação do IPHAN, por força de sua específica atribuição legal, os não tombados carecem de proteção administrativa eficaz, sobretudo os de valor histórico, que têm atingido cifras significativas no crescente mercado de venda de documentos, como constatado recentemente pelo Arquivo Nacional, em ação conjunta entre o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União, por conta da denúncia de documentos públicos colocados à venda em leilões ocorridos nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

No contexto em foco, o sucesso da lei depende do cumprimento do seu art. 18. Implementadas as medidas com os recursos financeiros,

técnicos e humanos adequados, a vocação do Arquivo Nacional, amparada pela eficácia da lei, projetaria cada vez mais o seu acervo, favorecendo a adoção de políticas de divulgação de amplitude nacional, constantemente incrementadas pela entrada de documentos.

Criariam-se e ampliariam-se condições de parceria com os meios eletrônicos para melhor aproveitamento de seu acervo de imagem, com instituições educacionais e culturais para utilização – a serviço do público – de sua tradicional veia editorial e de pesquisa histórica, pela transformação de conjuntos documentais temáticos em fonte de conhecimento para o cidadão e em subsídio para o planejamento dos assuntos do governo, a partir de experiências passadas no trato da coisa pública, configurando essas iniciativas, somadas às existentes, valiosos instrumentos de formação e de informação.

***

Pelas incansáveis explicações sobre o universo dos arquivos, meus agradecimentos aos técnicos do Arquivo Nacional, Maria Izabel de Oliveira, Carlos Augusto Ditadi e José Ivan Calou Filho.

Jacqueline Ribeiro Cabral
Ex Libris

Notas

1 VILANOVA, Lourival. *Lógica, ciência do direito e direito*. Apud DINIZ, Maria Helena. *Norma constitucional e seus efeitos*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 21.

2 ibidem, p. 22.

3 Norberto Bobbio apud PECES-BARBA, Gregório. *Curso de derechos fundamentales*: teoría general. Madri: Boletín Oficial del Estado, 1999. p. 68.

4 GARCIA, Maria Madalena Arruda de Moura Machado. Documentos pessoais no espaço público. *Estudos Históricos*. Revista da Fundação GetulioVargas, Rio de Janeiro, n. 21, 1998, p. 155.

5 COSTA, Célia Leite. Intimidade versus interesse público. *Estudos Históricos*. Revista da Fundação GetulioVargas, Rio de Janeiro, n. 21, 1998, p. 189.

6 LOCKE, John. *Leciones sobre la ley natural*. Granada: Editorial Comares, 1998.

7 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p. 62 e 67.

8 Regulamento nº 2, de 2 de janeiro de 1838.

9 Sobre o tema ver KURTZ, Clara Marli Sherer. *Os usuários do Arquivo Nacional e o seu relacionamento com os serviços oferecidos para a satisfação de suas necessidades de informação*. 1990. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 69.

10 Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

11 RODRIGUES, José Honório. *A pesquisa histórica no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1982. p. 126.

12 Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968.

13 RODRIGUES, José Honório, op. cit., p. 189.

14 Decreto nº 6.164, de 24 de março de 1876.

15 Antiga divisão geopolítica do território brasileiro.

16 Ciência que tem por objeto os diplomas, cartas e outros documentos oficiais, para determinar sua autenticidade, integridade e época ou data em que foi feito.

17 Decreto nº 16.036, de 14 de maio de 1923.

18 Decreto nº 44.862, de 21 de novembro de 1958.

19 Portaria nº 600-B, de 15 de outubro de 1975, do ministro da Justiça.

20 O Arquivo Nacional integra a estrutura da Casa Civil da Presidência da República – medida provisória nº 2.029, de 20 de junho de 2000.

21 RODRIGUES, José Honório, op. cit., p. 183.

22 ibidem, p. 184.

23 Sobre mídia impressa e política nacional de arquivos públicos e privados ver artigo de autoria de Virgínia Salomão.

24 Sobre gestão documental a Justiça federal ver artigo de autoria de Patrícia Longhi.

25 Resolução nº 4 , de 28 de março de 1996.

26 Decreto nº 79-1.037, de 3 de janeiro de 1979. Disponível em www.cnrs.fr/Archives/archives/lois/decrets 791037.html. Acesso em 29 de agosto de 2003.

27 Sobre as funções dos documentos de arquivos ver artigo de autoria de Mauricio Lissovsky.

28 CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 62.

29 Incisos XXXIII e XXXIV.

30 Expressão latina que significa tenha os dados.

31 Hely Lopes Meirelles apud CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti, op. cit., p. 131-132.

32 Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

33 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos firmados pelos estados-parte, em 16 de dezembro de 1966.

34 SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 34.

35 Sobre o tema consultar CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

36 Sobre o tema consultar PECES-BARBA, Gregório, op. cit.

37 BRAVO, Carlos López. *El patrimônio cultural em el sistema de derechos fundamentales*. Sevilha: Universidad de Sevilla, 1999. p. 274-275.

38 DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 27, 30 e 31.

39 Decreto nº 4.566, de 1º de janeiro de 2003.